Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0025157-90.2021.8.19.0209
Apelante: Joll Corretora e Consultoria de Seguros Ltda
Apelante: Jolly Corretora de Seguros de Vida Ltda
Apelado: Amil Assistência Médica Internacional S.A.
Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

A C Ó R D Ã O

Ementa: Direito Processual Civil. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Cláusula de eleição de foro em contratos distintos. Validade da cláusula. Ausência de hipossuficiência. Inexistência de litisconsórcio ativo necessário. Impossibilidade de desmembramento do feito. Extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso desprovido.

I. Caso em exame
1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada por duas sociedades empresárias em face de operadora de plano de saúde, ao argumento de incompatibilidade das cláusulas de eleição de foro dos contratos que embasam a pretensão.

II. Questão em discussão
2. Há três questões em discussão: (i) definir se a cláusula de eleição de foro inserida nos contratos deve ser considerada válida ou abusiva; (ii) estabelecer se há litisconsórcio ativo necessário diante da alegada indivisibilidade da prestação do serviço; (iii) verificar a possibilidade de prosseguimento do feito em relação a apenas uma das autoras.

III. Razões de decidir
3. A cláusula de eleição de foro, prevista no art. 63 do CPC e reconhecida pela súmula 335 do STF, é válida em contratos celebrados entre pessoas jurídicas, salvo quando demonstrada hipossuficiência ou obstáculo concreto ao acesso à justiça.

MARIA ISABEL PAES GONCALVES:17531 Assinado em 04/02/2026 18:16:34
Local: GAB. DES(A). MARIA ISABEL PAES GONCALVES

4. A jurisprudência do STJ admite a nulidade da cláusula em contratos de adesão apenas quando configurada vulnerabilidade de uma das partes, hipótese não evidenciada no caso.
5. No caso sob análise, não há litisconsórcio ativo necessário, pois os contratos foram celebrados em momentos distintos, por pessoas jurídicas diferentes e com objetos autônomos, afastando a alegada indivisibilidade da prestação.
6. O pedido subsidiário de desmembramento do feito carece de amparo legal, porquanto o CPC não autoriza o fracionamento do processo na hipótese de incompetência do juízo para parte da demanda, sendo inaplicável o art. 113, §1º, do CPC ao caso.
7. Mantida a extinção do processo sem resolução do mérito, resta prejudicada a análise das pretensões de fundo deduzidas na inicial.

IV. Dispositivo e tese
8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cláusula de eleição de foro em contratos celebrados entre pessoas jurídicas é válida, salvo quando comprovada hipossuficiência ou restrição desproporcional ao acesso à justiça. 2. A existência de contratos autônomos celebrados por empresas do mesmo grupo econômico não configura litisconsórcio ativo necessário. 3. É inviável o desmembramento do feito quando inexistente previsão legal que autorize o prosseguimento parcial da demanda em juízo competente apenas para parte das pretensões."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11º, 113, §1º, e 485, IV.

Jurisprudência relevante citada:
STF, Súmula nº 335. STJ, AgRg no AREsp nº 476.551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 02.04.2014. TJRJ, AI nº 0081060-53.2024.8.19.0000, Rel. Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto, Sétima Câmara de Direito Privado (antiga 12ª Câmara Cível), j. 29.04.2025. AI nº 0066982-54.2024.8.19.0000, Rel. Des. Wilson do

Nascimento Reis, Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível), j. 13.03.2025.

Vistos, relatados e discutidos este recurso de Apelação Cível n° 0025157-90.2021.8.19.0209, em que são Apelantes JOLL CORRETORA E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA e JOLLY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, e Apelada AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Apelação Cível interposta por JOLL CORRETORA E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA e JOLLY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, às e-fls. 615/630, parte autora, em face da sentença proferida, às e-fls. 582/584, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, nos termos seguintes:

> .....
> *"É o relatório. Decido.*
>
> *A parte ré opõe preliminar de incompetência do juízo para julgamento da ação, sob o fundamento principal de que os dois contratos, cuja inexecução se discute nestes autos, contêm cláusulas de eleição de foro, sendo que em um deles, pactuado pela 1ª autora litisconsorte ativa (Joll Corretora e Consultoria de Seguros Ltda), foi eleito o Foro Central da Capital de São Paulo - SP.*
>
> *Esclarece que no contrato pactuado pela 2ª litisconsorte, a cláusula de eleição de foro indica o Foro Central da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.*
>
> *E indica que, pela interpretação das normas sobre competência com base em clásula de eleição de foro (art. 63 do CPC) e acerca de cumulação de pedidos art. 327, inciso III, do CPC, a solução é a extinção do processo por sentença terminativa.*
>
> *A questão demanda interpretação, porque não há uma única norma que expressamente a resolva no CPC.*
>
> *A cláusula de eleição de foro na Comarca da Capital de São Paulo, constante do contrato pactuado pelo 1º litisconsorte*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

facultativo é sem dúvida válida e eficaz, assim como válida a é cláusula de eleiçao de foro na Comarca da Capital do Rio de Janeiro, no contrato pactuado pela 2ª litisconsorte.

O CPC NÃO prevê separação de processos para esta hipótese de o juizo ser competente para a ação proposta por dos litisconsortes facultativos e incompetente para a ação proposta pelo outro.

A separação de processos é prevista no Código, mas apenas na hipótese do art. 113, § 1º (litisconsórcio multitudinário). Se o Código previsse separação de processos neste caso, a solução seria outra, pois ao juízo seria dado, primeiramente, limitar o litisconsórcio ativo e ordenar o desmembramento do processo, para a seguir decidir declínio de competência em relação à ação do 1ª litisconsorte para a Comarca de São Paulo.

O raciocínio hermenêutico cursa, portanto e inevitavelmente, pela análise sistemática dos artigos 327, inciso III e do art. 63 do CPC.

Ante a duas cláusulas de eleição de foro válidas, constantes dos dois contratos discutidos, uma indicando São Paulo (1º litisconsorte) e outra indicando o Rio de Janeiro (2º litisconsorte), deliberaram os dois litisconsortes facultativos litigarem por meio de uma só processo, fomulando dois pedidos cumulativos em face do mesmo réu, quando juízo que só é competente para julgamento do pedido formulado por um deles (o 2º litisconsorte).

Essa postulação equivocada de pedidos cumulados, resulta na incompetência do juízo, a teor do inciso III, do art. 327 do CPC:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. (...).II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo'.

Ante o exposto:
Julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC.

Condeno a os autores a pagarem à parte ré as despesas do processo.

Condeno os autores a pagarem ao advogado da parte ré honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Sentença redigida, assinada e registrada por meios eletrônicos. Intimem-se. Transitada em julgado, aguarde-se por 10 dias o pagamento espontâneo (art. 526 do CPC) ou a iniciativa do credor em dar início à fase de cumprimento coativo de sentença. Após, arquivem-se.

Rio de Janeiro, 26/04/2024.

Luiz Felipe Negrão - Juiz Titular"
.....

Contra a sentença foram opostos embargos de declaração, às e-fls. 599/604, os quais foram rejeitados, conforme decisão às e-fls. 606.

Em suas razões recursais, o apelante relata que *"a respeitável sentença recorrida, em seu relatório, reconhece que houve o pedido de superação da preliminar de incompetência em razão do foro em função do pleito de invalidação da cláusula de eleição. Reconheceu ainda a eleição de foro deste TJRJ no contrato firmado em relação a uma das autoras/apelantes. A respeitável sentença fundamenta a existência das cláusulas eletivas em ambos os contratos mas não adentra no mérito do porquê não é possível no caso em comento mitigá-las como requerido em que pese expressamente justificado pelas embargantes."*

Acresce "*outro ponto relevante é a justificativa quanto a impossibilidade de desmembramento da demanda que não é o mesmo que negar o requerimento de invalidação da cláusula de eleição de foro razão pela qual foram opostos declaratórios contudo o MM. Juízo a quo não decidiu sobre esta questão. Isso porque as apelantes justificaram e comprovaram estarmos diante de créditos que demandam conexão pois os contratos foram formulados por empresas do mesmo grupo econômico, os serviços prestados pelos mesmos funcionários (que pertenciam a uma das empresas apenas), exclusivamente no Rio de Janeiro, identidade de quadro social, sede, endereços de e-mail, website etc. (documentos de fls. 340 e seguintes)."*

Destaca que *"tal fato é relevante para justificar a necessidade do litisconsórcio, não foi objeto de apreciação quando da fundamentação da respeitável sentença recorrida tão pouco após a oposição dos declaratórios. Da mesma forma, se entendermos que as pretensões são individuais e não padecem do julgamento*

conjunto, também entendemos que os pleitos são plenamente individualizados não havendo óbice ao desmembramento da demanda e remessa para o Juízo competente e prosseguimento somente em relação a uma das autoras/apelantes."

Sustenta que "*tratam-se as apelantes de empresas do mesmo grupo econômico com quadros sociais que possuem pequena variação e que operam no mesmo endereço (contratos sociais de fls. 18 e 23). Além disso, é possível verificar pelas RAIS das duas empresas (fls. 340 a 371) que a integralidade dos funcionários que atendiam tanto a AMIL quanto as empresas do Sistema S, são registrados na empresa JOLLY enquanto toda a comunicação formal destes funcionários era feita através do domínio de Email da empresa mãe JOLL, sendo que até suas assinaturas de Email utilizam o nome e logomarca da empresa mãe JOLL (Fls. 377 a 397)"*

Argumenta que "*as comissões pagas, inadimplidas e impugnadas pela devedora, constituem crédito indivisível da holding e a discussão sobre a existência ou não do crédito é única para ambas as empresas, o que por si só, em respeito ao princípio da economia processual, deveria bastar para justificar o litisconsórcio na forma do já citado dispositivo do CPC razão pela qual requer seja provida a presente apelação reconhecendo a competência deste Egrégio Tribunal e determinando o prosseguimento do feito com a análise do mérito."*

Menciona que "*os contratos juntados pela apelada em sua contestação, quanto o juntado pelas apelantes na inicial firmado anos antes, possui a mesma formatação e cláusulas o que evidencia que as apelantes não puderam negocias qualquer alteração do mesmo."*

Aponta que "*as apelantes estão sediadas exclusivamente nesta comarca, tendo inclusive nela promovido a integral prestação de seus serviços durante todo o cumprimento do contrato, sendo está ainda a comarca de seus patronos. A eleição de foro deve existir sempre para viabilizar um litígio justo, e nunca para prejudicar excessivamente uma parte em benefício de outra maior e mais estruturada, como é o caso. A eleição de foro como se deu para a primeira apelante promove justamente um desequilíbrio nesta relação."*

Colaciona jurisprudências para fundamentar suas alegações.

Defende que "*necessidade de fixação do foro do MM Juízo de origem não se dá "apenas" pela ausência de prejuízos a apelada, eis que possui sede no Rio de Janeiro e advogado contratado com escritório nesta comarca. Também não se dá "apenas" pelo fato de as apelantes possuírem sede no RJ assim como seus advogados, não possuindo, nem jamais tendo possuído sede na comarca eleita no contrato da JOLLY. Também não se trata "apenas" do fato de que a integralidade da prestação dos serviços descritos no contrato se deu no Rio de Janeiro. Tampouco se dá "apenas" do fato de que o cliente atendido pelas empresas possui domicílio no*

Ceará, assim como seus colaboradores beneficiários das apólices, tendo aceitado a prestação dos serviços no Rio de Janeiro."

Pugna "*a necessidade da formação do litisconsórcio eis que estamos diante de um grupo econômico faturando serviços prestado pela mesma equipe de colaboradores, para uma mesma empresa, com prestação de serviço indivisível e provas idênticas. Assim, requer inclusive com base no princípio da economia processual, ainda que não se configurasse a ausência de prejuízos à apelada, indispensável o reconhecimento do MM. Juízo a quo como competente, afastando a cláusula de eleição do foro com o reconhecimento da sua abusividade por estar em contrato de adesão e por prejudicar o aderente que se encontra inferiorizado na relação."*

Frisa também que *"também que a apelada, em que pese suspender os pagamentos após a competência outubro de 2020, somente justificou a suspensão como sendo uma determinação de seu próprio compliance, não esclarecendo os motivos para tal."*

Ressalta que "*quem efetivamente aciona os serviços da corretora/gestora de benefícios é o usuário do serviço, ou seja, as outras empresas que fazem parte da relação. Elas acionam as apelantes para que a intercedam junto aos beneficiários finais das apólices e a operadora (fls. 377 e 388 a 406). E ainda que assim não fosse, a prática do mercado exige que a rescisão se dê apenas quando do aniversário da apólice e, para corroborar este fato, cumpre adunar em anexo declarações de operadoras da saúde, bem como e-mails confirmando esta praxe (fls. 372 a 374 e 490)."*

Assevera que *"não pode ser admitido que uma parte evoque uma cláusula de rescisão, sem comprovar ter notificado a contraparte de sua intenção de rescindir o contrato e sequer apontar a data que entende ter ocorrido tal rescisão. Tentou a Amil evocar uma cláusula de rescisão quando mesmo pressionada a rescindir (notificação de fls. 55) não o fez. É querer se beneficiar da própria torpeza."* Pugna a produção antecipada de prova.

Por fim, requer "*seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a respeitável sentença de mérito determinando o prosseguimento do feito com o reconhecimento da competência do MM. Juízo a quo para julgar a presente demanda reconhecendo ainda o litisconsórcio ativo necessário em função de se tratar de uma prestação de serviço una e indivisível ou ainda em função da necessária aplicação da Teoria Finalista Mitigada tendo em vista a ausência de prejuízos a contraparte que possui advogado nesta comarca e a evidente discrepância de poderio econômico entre as empresas, invalidando a cláusula de eleição de foro."*

Alternativamente, requer "*seja reconhecida a competência deste Egrégio TJRJ ao menos para julgamento em relação a JOLLY por haver em seu contrato*

eleição de foro para este Egrégio TJRJ e, em relação a JOLL que seja declinada a competência para o Egrégio TJSP com envio de copias do presente processo eletrônico para julgamento em relação a esta autora/apelante ou determinação de que a parte assim o faça."

E ainda, "*caso esta Colenda Câmara assim entenda, que enfrente o mérito da presente demanda provendo os pleitos iniciais para condenar a demandada ao pagamento das remunerações devidas tanto pelo fato de estarmos diante de serviços comprovadamente prestados e não remunerados, tanto pela impossibilidade da demandada/apelada em rescindir o contrato antes do aniversário da apólice, em especial pelo fato de ter as apelantes seguido na regular prestação dos serviços como comprovado nos autos tudo como medida de Direito e de justiça!*"

Certidão de tempestividade cartorária do recurso apresentado, atestando ainda o recolhimento de custas do apelo, às e-fls. 633.

A ré apresentou contrarrazões, às e-fls. 636/654, pelo desprovimento do recurso.

Certidão de tempestividade das contrarrazões, às e-fls.655.

Despacho (e-fls. 660), determinando que os autos sejam baixados em cumprimento ao disposto no § 7.º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

A sentença foi mantida por seus próprios fundamentos (e-fls. 666).

Decisão de admissão recursal, às e-fls. 669.

É o Relatório.

Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada por JOLL CORRETORA E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA e JOLLY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., objetivando a exibição dos extratos mensais de comissões referentes aos planos de saúde e odontológicos mencionados na inicial, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente aos valores emitidos nos documentos supracitados.

A sentença de e-fls. 582/584 julgou extinto o processo com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que os contratos que embasam a pretensão da parte autora possuem cláusulas de eleição e foro incompatíveis entre si, na medida em que um deles indica a comarca do Rio de Janeiro e o outro a comarca de São Paulo.

Os apelantes sustentam, em resumo, que deve haver a invalidação da cláusula de eleição de foro para que os feitos sejam julgados em conjunto, na medida em que estamos diante de contratos conexos e indivisíveis, posto que celebrados por empresas do mesmo grupo econômico e com serviços prestados pelos mesmos funcionários, exclusivamente no Rio de Janeiro e com identidade de quadro societário, sede, endereço etc.

Alternativamente, sustentam que não há óbice para o desmembramento do feito, de modo a continuar a demanda em relação à segunda apelante, com declínio de competência para o TJSP quanto ao restante do pleito.

Pugnam ainda pela apreciação do mérito, com a procedência integral dos pedidos formulados.

Quanto ao argumento de que estamos diante de litisconsórcio ativo necessário por se tratar de prestação de serviço indivisível, observa-se que não assiste razão aos apelantes. Ainda que os contratos tenham sido celebrados com a Amil, versam sobre a comercialização de produtos distintos e foram assinados num intervalo de 2 anos por pessoas jurídicas diferentes, de maneira que não se vislumbra a unidade contratual sustentada.

Saliente-se ainda que, ao contrário do afirmado no apelo, ao menos numa análise preliminar, não se observa que a prestação dos serviços tenha sido restrita ao Município do Rio de Janeiro, posto que o termo aditivo de e-fls. 46/51 carreado com a inicial contempla especificamente a extensão dos serviços prestados ao Estado de São Paulo:

.....

CLAUSULA PRIMEIRA – <u>Da Inclusão da Grade de Comissionamento e Implantação de Indicadores de Performance:</u>

1.1. Acordam as Partes em incluir os **ANEXOS V e VI (Comissões) e VII (Score)**ao **"CONTRATO"**, para fins de atualização das regras de comissões a serem praticadas quando da comercialização dos produtos da **CONTRATANTE** na **Região do Estado deSão Paulo.**

CLAUSULA SEGUNDA

2.1. As partes ratificam expressamente todas as demais clausulas e condições do **CONTRATO** ora aditado e posteriormente aditamentos, as quais não sofreram alterações por força do presente instrumento.

.....

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
705
Carimbado Eletronicamente

A cláusula de eleição de foro em contratos é, em regra, válida e aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme dispõe o art. 63 do CPC e a Súmula nº 335 do Supremo Tribunal Federal (STF):

> .....
> "*Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.*
>
> *Súmula 335 – STF. É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato*."
> .....

Todavia, em situações excepcionais, admite-se que a inserção desta cláusula no contrato pode ser feita de forma abusiva, o que ensejaria o seu afastamento.

Entende o STJ que, nos chamados contratos de adesão, é possível invalidar a cláusula que elege o foro para julgamento de demandas judiciais quando verificada a vulnerabilidade de uma das partes. Tal entendimento se estende, inclusive, aos termos de ajuste firmados entre pessoas jurídicas, senão vejamos:

> .....
> "*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORRETORA DE BOLSA DE VALORES. COMPETÊNCIA. FORO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO. SÚMULA 5 E 7 DO STJ.*
> ***1. Nos contratos de adesão, o foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador.*** *Precedentes.*
> *2. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.551/RJ – 2014/0033135-0, Rel Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 02.04.2014).*" (grifei)
> .....

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No entanto, no caso em exame, o pacto foi celebrado entre pessoas jurídicas em igualdade de condições, ausente qualquer demonstração de hipossuficiência das partes de modo a justificar o afastamento da cláusula de eleição de foro. A mera semelhança entre a redação de algumas cláusulas é insuficiente para fins de demonstração de abusividade da ré ou vulnerabilidade da parte autora.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte:

> .....
> "*Agravo de Instrumento. Nulidade de cláusula de eleição de foro. Declínio de competência. Recurso provido.*
> *1. No caso entelado, a cláusula de eleição de foro, cláusula 17 do contrato firmado entre as partes, restou afastada pelo d. juízo a quo por entender tão somente que dificulta o acesso à justiça aos agravados. Veja-se que a decisão não alega hipossuficiência, nem aplica o CDC.*
> *2. Com efeito, o contrato foi firmado entre as duas pessoas jurídicas e o crédito de R$ 87.000,00 foi destinado à primeira agravada para viabilizar recursos para recompor o seu capital de giro e para melhorias, ou seja, para implementação da sua atividade econômica, evidenciando-se a natureza civil da avença, razão pela qual não se presume a vulnerabilidade do aderente ou o óbice ao exercício do direito de defesa no foro contratualmente eleito.*
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da validade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão firmado por pessoas jurídicas, desde que ausente a hipossuficiência de uma das partes ou dificultado o acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que não é qualquer dificuldade de acesso ao Judiciário. Precedentes recentes do STJ.*
> *4. Na hipótese em julgamento, não se vislumbra, de plano, a hipossuficiência técnica ou econômica dos agravados, tampouco a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista que as Comarcas estão no mesmo estado e a distância entre elas é de 68 km. Destaca-se ainda a facilitação do acesso trazida pelo processo judicial eletrônico.*
> *5. Assim, revogo a decisão que tornou nula a cláusula de eleição de foro e mantenho a competência da 40ª. Vara Cível da Comarca da Capital.*
> *6. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.*
> *(0081060-53.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 29/04/2025 - SETIMA*

CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLAROU A ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO E ACOLHEU A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO FORO, DETERMINANDO QUE OS AUTOS SEJAM REMETIDOS AO FORO DO DOMICÍLIO DOS RÉUS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro SA - AgeRio contra decisão que, em embargos à execução, declarou a abusividade da cláusula de eleição de foro e acolheu preliminar de incompetência, determinando a remessa dos autos à Comarca de Três Rios, foro do domicílio dos réus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a cláusula de eleição de foro pactuada em contrato entre pessoas jurídicas pode ser afastada por alegação de abusividade, estabelecendo-se a competência, para o caso em comento, entre o foro de eleição constante do contrato celebrado, onde foi proposta a ação de execução, ou o foro onde os réus têm domicílio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cláusula de eleição de foro é válida e deve ser respeitada, salvo quando demonstrada que compromete o acesso à justiça ou inviabiliza o exercício do direito de defesa.

4. No caso, a celebração do negócio de origem tinha como finalidade a aquisição de materiais, máquinas, equipamentos, móveis e utensílios para o desenvolvimento da atividade dos executados, evidenciando a natureza civil da relação jurídica travada pelas partes.

5. Assim, a alegação de invalidade da cláusula de eleição não deve ser examinada à luz das disposições consumeristas, porquanto não se presume, no caso, a vulnerabilidade do aderente ou o óbice ao exercício do direito de defesa no foro contratualmente eleito.

6. O STJ orienta-se no sentido da validade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão firmado por pessoas jurídicas, desde que ausente a hipossuficiência de uma das partes e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário.

7. Julgados desta Corte Estadual no mesmo sentido.

8. Na hipótese em julgamento, não se vislumbra, de plano, a hipossuficiência técnica ou econômica dos agravados, tampouco a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário, especialmente tendo em vista a facilitação do acesso trazida pelo processo judicial eletrônico.
IV. DISPOSITIVO
9. Recurso provido, fixando-se a competência do Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital para o processamento e julgamento deste feito.
(0066982-54.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 13/03/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))"
.....

Ressalte-se ainda ser inviável o acolhimento do pedido subsidiário para que o feito prossiga apenas em relação à 2ª autora/apelante. Isso porque o CPC não prevê o desmembramento do processo quando o juízo for competente para julgar apenas uma das demandas. A única hipótese de desmembramento prevista expressamente no referido diploma legal se encontra prevista no artigo 113, §1º, inaplicável ao caso sob análise, carecendo o pleito de amparo legislativo ou jurisprudencial neste tocante.

Portanto, impõe-se a manutenção da sentença de extinção do feito com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, restando prejudicada a análise do mérito da demanda.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de ***negar provimento ao recurso e*****,** por força do artigo 85, §11º, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para 15% do valor atribuído à causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora